PROJETO DE LEI Nº 217/17

Dispõe sobre a isenção da taxa de revalidação do cartão Meia Passagem Estudantil (MPE) – SalvadorCARD.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

1º - Torna obrigatório, a isenção da taxa de revalidação do cartão Meia Passagem Estudantil (MPE) – SalvadorCARD.

Parágrafo Único: A revalidação do cartão de Meia Passagem Estudantil custa o equivalente a 2 (duas) tarifas de ônibus convencional vigente.

Art. 2º - Fica revogado o art. 8º do Decreto nº 16.371, de 9 de março de 2006.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 abril de 2017.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O benefício da Meia Passagem Estudantil, instituído em 1983, veio proporcionar aos estudantes de Salvador o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da passagem de ônibus no Município. E está disponível para os alunos matriculados em Instituições Públicas ou Privadas de ensino fundamental, médio, superior, cursos de mestrado e doutorado, cadastradas junto ao SalvadorCARD e, que estejam frequentando regularmente as aulas.

O objetivo do Projeto de Lei é tornar obrigatório, a isenção da taxa de revalidação do cartão Meia Passagem Estudantil (MPE) – SalvadorCARD.

Conforme o Decreto nº 16.371, de 09 de marco de 2006, que regulamenta o controle de identidade estudantil, através de cartões inteligentes, para efeito de obtenção do benefício da meia passagem escolar no Município de Salvador, no art. 8º, que diz: "A revalidação do cartão MPE e identificação eletrônica estudantil será feita por ocasião do recadastramento anual do aluno, mediante o pagamento de valor equivalente a 2 (duas) tarifas de ônibus convencional vigentes à época, correspondente ao preço do serviço." Por isso, se faz imprescindível com a aprovação da Lei, a revogação do art. 8º do Decreto nº 16.371, de 9 de março de 2006.

É válido ressaltar que o benefício de meia passagem é concedido devido à falta de renda própria do estudante. Portanto, é descabido a cobrança para revalidação.

Diante do exposto, entendemos imperiosa a necessidade de uma norma especifica sobre o assunto, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, acreditamos que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, esta Proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, 10 abril de 2017.

J. CARLOS FILHO